



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 473, DE 2024

(Do Sr. Marcos Soares)

Acrescenta o § 3º ao art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever que os atendentes pessoais e os acompanhantes possam permanecer com os estudantes em sala de aula, durante todo o período educativo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2472/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. MARCOS SOARES)

Acrescenta o § 3º ao art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever que os atendentes pessoais e os acompanhantes possam permanecer com os estudantes em sala de aula, durante todo o período educativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do § 3º com a seguinte redação:

Art. 28.....

§ 3º Comprovada a necessidade, as pessoas referidas nos incisos XII e XIV do art. 3º desta Lei poderão acompanhar os estudantes em sala de aula, durante todo o período educativo, às expensas da família e sem ônus para as instituições de ensino.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que apresentamos objetiva acrescentar o § 3º ao art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever que os atendentes pessoais e os acompanhantes possam permanecer com os estudantes em sala de aula, durante todo o período educativo, às expensas da família e sem ônus para as instituições de ensino.



Com o propósito de assegurar o direito à educação das pessoas com deficiência incluídas as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), nos termos do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 nossa iniciativa legislativa permite assegurar que o atendente pessoal (referido no inciso XII do art. 3º da LBI) e o acompanhante (referido no inciso XIV do art. 3º da LBI), comprovada a necessidade, possam permanecer com os estudantes em sala de aula, durante todo o período educativo.

Reportaram-se casos em que acompanhantes, a exemplo de psicólogos e prestadores de cuidados básicos, foram impedidos de permanecer em sala de aula para apoiar estudantes com TEA, em virtude da falta de previsão legal, mesmo que a família tenha recursos para pagar esses profissionais. Nesse sentido, nosso Projeto de Lei visa a sanar o problema mencionado.

Precisamos respeitar os princípios constitucionais educacionais da liberdade de cátedra e do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, preceituados no art. 206 da Constituição Federal. Nossa Proposição não afronta os pilares educacionais, mas permite que pessoas contratadas pelas famílias, inclusive psicólogos, acompanhem os educandos para garantir o pleno desenvolvimento das crianças e jovens com deficiência. Não se vislumbra a interferência de um psicólogo no processo educativo em sala de aula o que seria inconstitucional ao nosso ver mas a possibilidade de aprimorar o direito à educação, desde que custeado pela família.

Há iniciativas legislativas tramitando no Congresso Nacional que tangenciam a matéria tratada neste PL, como o nº 1.874/2015 (Dep. Victor Mendes) nº 1.847/2023 (Dep. Tabata Amaral), porém as alterações previstas nesses dois PLs ocorrem na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, ao passo que o nosso PL altera a Lei Brasileira de Inclusão, com o intuito de abranger a atividade dos atendentes pessoais e dos acompanhantes, não somente para as pessoas com TEA, mas para as demais pessoas com deficiência.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares para nos apoiarem neste meritório Projeto de Lei.



Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado MARCOS SOARES
(União Brasil – RJ)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO
DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06:13146>

FIM DO DOCUMENTO